

PROJETO DE LEI Nº 30/2003

Nº DO PROJETO: 30/2003

RECEBIDO EM: 20 de março de 2003.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 2º da lei nº 1878, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal – eleição diretores escolas municipais

AUTORES: Agostinho Rossi-PTB, Dirceu Dimas Pereira- PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna- PP, Nelson Bertani-PDT e Nereu Faustino Ceni-PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 20 de março de 2003.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de maio de 2003. Aprovado com 11 (onze) votos a favor; 01 (um) voto contra e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva–PL, Clóvis Gresele- PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votou contra: Agostinho Rossi – PTB

Ausentes: Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de maio de 2003. Aprovado com 12 (doze) votos a favor; 01 (um) voto contra e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votou contra o vereador Agostinho Rossi – PDT

Ausente o vereador Gilson Marcondes - PV

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 23 de maio de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 544/2003

LEI Nº 2256, de 2 de junho de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3041, do dia 05 de junho de 2003.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII

EDIÇÃO 3041

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2003



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.256

Data: 02 de junho de 2003.
Súmula: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, regidos pela Lei nº 1.743, de 6 de junho de 1998, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Pato Branco e pela Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993, do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que estejam em efetivo exercício e/ou lotados, a pelo menos 06 (seis) meses, nos respectivos estabelecimentos de ensino público municipal." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 30/2003, de autoria dos vereadores Agostinho Rossi, Dirceu Dimas Pereira, Laurinha Luiza Dall'igna, Nelson Bertani e Nereu Faustino Ceni.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de junho de 2003.


Clóvis Santo Paduan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 30/2003

Súmula: Altera a redação do artigo 2º da lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 1º. O artigo 2º da lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, regidos pela lei nº 1.743, de 6 de junho de 1998, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Pato Branco e pela lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993, do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que estejam em efetivo exercício e/ou lotados, a pelo menos 06 (seis) meses, nos respectivos estabelecimentos de ensino público municipal.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 30/2003, de autoria dos vereadores Agostinho Rossi – PTB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT e Nereu Faustino Ceni – PC do B.

e3

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2003

Pretendem os Vereadores Laurinha Luiza Dall'Igna, Nelson Bertani, Dirceu Dimas Pereira e Agustinho Rossi através do Projeto de Lei em análise, obter apoio desta Casa de Leis para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 1878, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a eleição direta dos diretores de estabelecimentos de ensino.

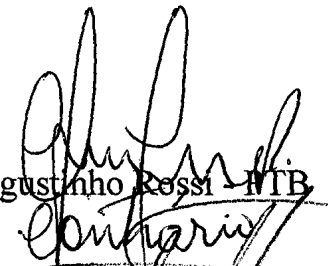
A redação será alterada no sentido de acrescentar critério para a concorrência a direção dos estabelecimentos de ensino, tendo intuito de preservar o interesse da maioria em detrimento do particular.

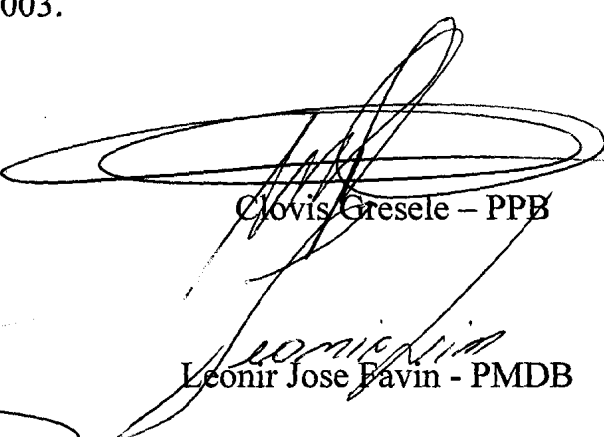
Então, faz-se necessário que o educador interessado em concorrer a direção esteja há 6 (seis) meses pelo menos no estabelecimento, sendo que esse tempo mínimo é necessário para o profissional se ambientar ao estabelecimento e ter conhecimento das aspirações dos alunos, funcionários e outros professores.

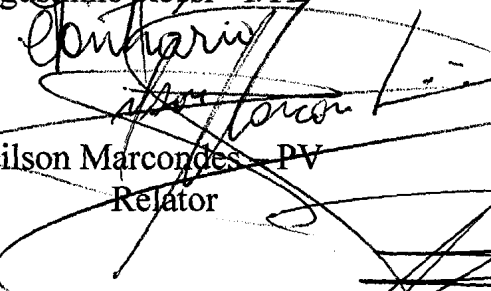
Com base no exposto, emitimos PARECER FAVORAVEL a sua tramitação e aprovação.

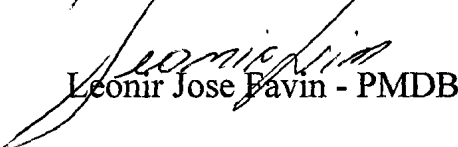
É o parecer, SMJ.

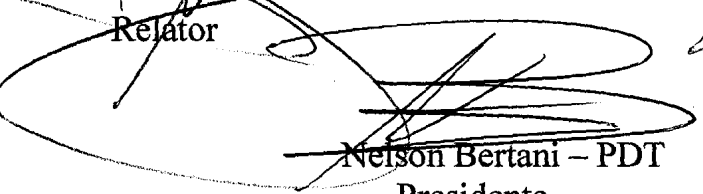
Pato Branco, 16 de maio de 2003.


Agustinho Rossi - PTB


Clovis Gresele - PPB


Gilson Marcondes - PV
Relator


Leonir Jose Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT
Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI 30/2002

Relator NEREU FAUSTINO CENI

PC do B

Os vereadores Laurinha Dal'Igna(PPB), Nelson Bertani (PDT), Dirceu Pereira (PPS) e Augustinho Rossi (PTB), apresentam projeto de Lei buscando modificar o texto, especificamente ao Art. 2º propondo um prazo de 6 meses de "quarentena" para os professores que queiram concorrer à direção das escolas municipais.

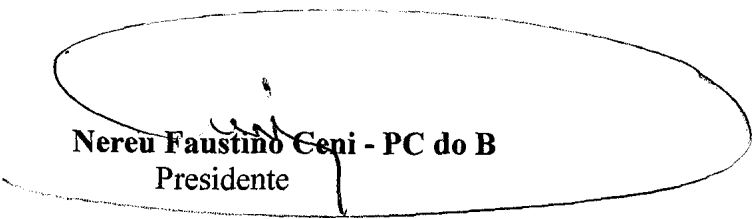
A matéria visa impedir que eventuais professores recém transferidos ou admitidos em determinada escola tenham um tempo mínimo de 6 meses para se ambientar ao espaço físico e principalmente aos colegas professores e funcionários e a comunidade a que a instituição pertença.

Ao nosso ver trata-se de uma importante modificação preservando o interesse da escola em detrimento do eventual interesse particular, consolidando assim um princípio básico da representatividade. Fatos aliás que marcaram recentes eleições de âmbito estadual, onde transferências de última hora causaram descontentamento na comunidade escolar em disputa.

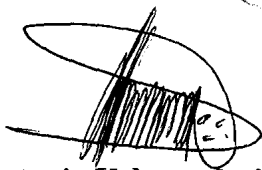
Diante do acima exposto e com base na UTILIDADE, OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, fornecemos PARECER FAVORÁVEL

É o parecer, ao que solicitamos voto favorável dos demais membros desta egrégia Comissão de Mérito.

Pato Branco, 04 de abril de 2003.



Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente



Antonio Urbano da Silva -PL
Membro



Pedro Martins de Mello - PFL
Membro



Laurinha Luiza Dall Igna - PPB
Membro



Silvio Hasse - PDT
Membro

COMISSAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2003

Os vereadores Laurinha Luiza Dall'Igna, Dirceu Dimas Pereira e Agostinho Rossi desejam através do Projeto de Lei em apreço, obter apoio do douto plenário para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede publica municipal.

A proposição apresentada pelos nobres vereadores tem o intuito de preservar o interesse de alunos, professores e funcionários das escolas da rede municipal como um todo, no que concerne a necessidade de pelo menos 6 (seis) meses de efetivo exercício nos respectivos estabelecimentos para depois concorrer a cargo de diretor.

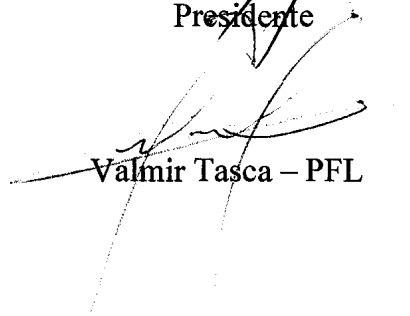
A matéria visa resguardar o interesse coletivo, pois os professores terão um tempo para se ambientar ao estabelecimento, assim como aos alunos e colegas.

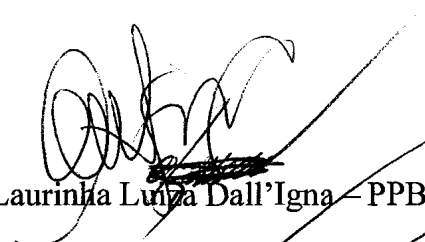
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

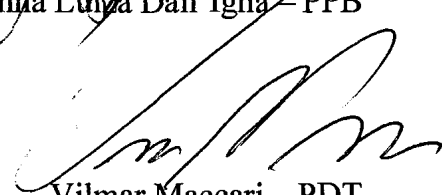
É o parecer, SMJ.

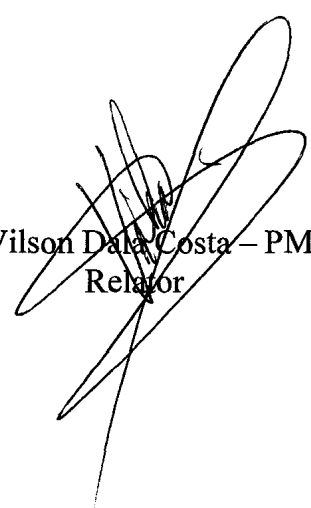
Pato Branco, 14 de maio de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Valmir Tasca – PFL


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB


Vilmar Maccari – PDT


Vilson Dala Costa – PMDB
Relator

AMP - Associação Municipal dos Professores

Ofício nº 09 / 2003

Pato Branco, 22 de abril de 2003.

Senhor presidente,

Em resposta ao seu ofício nº 329 / 2003, encaminhado a esta associação, referente ao projeto de lei nº 30/2003, queremos deixar claro que a diretoria da AMP não é favorável a alteração do artigo 2º da lei nº 1.887 . Não aceitamos nenhuma mudança, visto que essa lei nunca foi cumprida. Assim sendo, esperamos que a eleição de diretores das escolas municipais seja realizada sem qualquer alteração.

Atenciosamente,



Eliana Arnos Reolin Veras
Presidente da AMP

Ilmo Sr.:

Ênio Ruaro

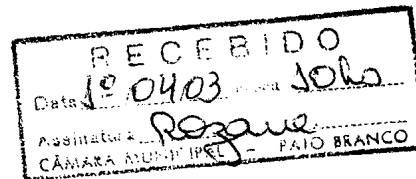
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, Agostinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele – PPB, Gilson Marcondes – PV, Leonir José Favin – PMDB e Nelson Bertani – PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja encaminhada cópia do **projeto de lei nº 30/2003**, de autoria dos vereadores Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Agostinho Rossi - PTB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Nelson Bertani - PDT e Nereu Faustino Ceni - PC do B, que altera a redação do artigo 2º da lei nº 1878, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, à **Eliana Arnos Reolin Veras**, Presidente da **Associação dos Professores Municipais de Pato Branco** (Rua Caetano Munhoz Da Rocha 187, Fone (046) 225-9263, Cep 85502-190, Pato Branco, Paraná), solicitando que a mesma emita o parecer da entidade a respeito da modificação pretendida.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 1º de abril de 2003.

Agostinho Rossi – PTB
Membro

Clóvis Gresele – PPB
Membro

Gilson Marcondes – PV
Membro

Leonir José Favin – PMDB
Membro

Nelson Bertani – PDT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 030/2003

Pretendem os Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para promoverem alteração na redação do artigo 2º da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

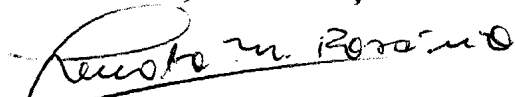
A proposta visa acrescentar critério de que poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação regidos pelas Leis nºs 1.743/98 e 1.270/93, **que estejam em efetivo exercício e/ou lotados, a pelo menos 06 (seis) meses, nos respectivos estabelecimentos de ensino público municipal.**

Pelo que se vislumbra o critério (técnico) alçado na norma legal supra mencionada, visa propiciar a efetiva implementação e realização de eleição direta para escolha de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

A matéria não encontra óbice de ordem legal, estando apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

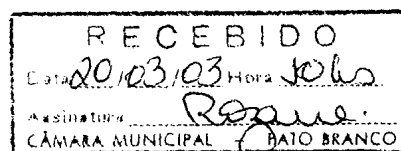
Pato Branco, 31 de março de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



À

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

O vereador infra-assinado, **Agustinho Rossi – PTB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, providências com relação ao não cumprimento da **lei municipal nº 1878/99**, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal - ensino fundamental, educação infantil e especial.

A solicitação se faz tendo em vista que até a presente data, não foi colocado em prática o que determina a lei, que se refere à eleição dos diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública do nosso município.

Segundo o que preceitua a lei, a eleição deve ocorrer no mês de novembro, sendo que o mandato do diretor é de dois anos.

Muitos profissionais da área estão cobrando insistentemente o cumprimento da referida legislação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de março de 2003.

Agustinho Rossi
Vereador - PTB

MACCARI

[Signature]

S. J. H. H. H.
PDT

PASTOR PL

P. V.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 030/2003

Súmula: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.878, de 10 de Novembro de 1999, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação regidos pela Lei nº 1.743, de 06 de junho de 1998, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Pato Branco e pela Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993, do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que estejam em efetivo exercício e/ou lotados, a pelo menos 06 (seis) meses, nos respectivos estabelecimentos de ensino público municipal.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de março de 2003.

EM BRANCO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.878

Data: 10 de novembro de 1999.

Súmula: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação regidos pela Lei n.º 1743, de 06 de junho de 1998, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Pato Branco e pela Lei n.º 1270, de 16 de dezembro de 1993, do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que estejam devidamente lotados no estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, mediante voto direto e secreto, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para ocupar o cargo de diretor.

Parágrafo único. Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.

Art. 4º - Poderão votar:

I – o pessoal docente e especialista em educação, referidos no artigo 2º;

II – os demais funcionários estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino;

III – os alunos regularmente matriculados no ensino regular e supletivo, de 4ª série do ensino fundamental;

IV – o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Cada votante indicará, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art. 6º - Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

§ 1º - O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º - Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 7º - Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

Art. 8º - O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada a recondução no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

Art. 9º - A consulta será promovida pelo Conselho Escolar e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir Conselho Escolar, a APM - Associação de Pais e Mestres, exercerá as funções previstas nesta lei.

Art. 10 - O Conselho Escolar ou a APM - Associação de Pais e Mestres, procederá a habilitação dos candidatos levando em consideração as necessidades da escola na busca do interesse público e na melhoria da qualidade de ensino.

Art. 11 - Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

Art. 12 - O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.



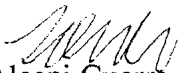
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos vereadores, Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Carlinho Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello, Enio Ruaro, Gilmar Luiz Arcari, Laurinha Luiza Dall'Igna, Nelson Bertani, Orceli Alves Martins, Régés Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioquetta, Sueli Terezinha Polli Ostapiv e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 10 de novembro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal